



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 11 novembro de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71.930

Recurso nº 82.698 - IRPJ - EXS. 1975 e 1976

Recorrente TEXTIL SÃO PEDRO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - DECADÊNCIA - O seu prazo é de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de rendimentos - pessoa jurídica, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que se refere quando a mesma até esta data não é apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL SÃO PEDRO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, A GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/006.385/80

RECURSO N.º: 82.698

ACÓRDÃO N.º: 101-71.930

RECORRENTE: TEXTIL SÃO PEDRO S.A.

R E L A T Ó R I O

TEXTIL SÃO PEDRO S.A. com domicílio fiscal junto à DRF/Limeira, SP, não se conformando com a manutenção da exigência de imposto de renda, multa e correção monetária relativamente aos Exs. 75/76, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Decorrencia de exame de escrita efetuado junto aos livros da interessada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 65 por onde consignam as seguintes irregularidades:

a. Ex. 75: IRPJ À 30%

a.1. Passivo Fictício	259.191,00
a.2. Desp. c/seguros s/comprovação regular.....	4.496,00
a.3. Comissões pagas s/comprovação.	4.258,00
a.4. Desp. contratuais não comprova das.....	14.858,00

b. Ex. 76:

b.1. Passivo Fictício.....	628.003,00
b.2. Custo produtos vendidos apurado a maior.....	5.474,00
b.3. Desp. Fretes não comprovadas..	2.709,00
b.4. Desp. Seguros não comprovadas.	9.724,00
b.5. Desp. Seguros não comprovada..	43.074,00
b.6. Multa p/Infração Fiscal c/o despesa.....	13.054,00

A decisão singular de fls. 77/79 decide pela procedência do lançamento impugnado, conforme informação fiscal de fls. 75/76, razão pela qual é apresentado o recurso de fls. 81/88 com docs. de fls. 89/97, arguindo:

a. Preliminarmente: (1) prescrição e decadência sob a alegação de que haveria exigência relativamente ao ano-base 74 e por ter o auto sido lavrado em 14.04.80, portanto, 6 anos, 3 meses e 14 dias após;

b. Quanto ao mérito: (1) Basear-se a tributação do passivo em presunção conforme ressaltado na decisão singular; (2) Ratifica ter contabilizado os pagamentos e que essa contabilidade faz prova a favor dos contribuintes (arts. 14/23 CCo); (3) Não admite sob aspecto técnico a omissão de receita, levantando ainda questão relativa a bitributação da importancia em dois anos distintos.

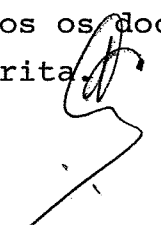
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator

Relativamente as preliminares levantadas temos que a declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1974, exercício de 1975 foi entregue a repartição em 23 de abril de 1975, conforme se verifica de fls. 38. A partir desta data os cinco anos somente se completariam em 23 de abril de 1980. Como o auto de infração foi lavrado no dia 14 de abril de 1980, incorre a alegada decadência quanto mais prescrição.

A manutenção no passivo exigível de títulos a pagar já liquidadas no decurso do ano base é prática que objetiva acobertar o desvio de receita. Por outro lado, tem o contribuinte a obrigação de manter em seus arquivos os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados em sua escrita.


v.v.

Com relação a alegada bitributação não comprova
que a mesma teria ocorrido, razão pela qual, voto pela negativa
de provimento ao recurso apresentado.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.